



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114054 - SC (2025/0444977-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : DAVID DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : NILVO AIRTON RODRIGUES JUNIOR - SC068244

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO CÔMPUTO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para restabelecer decisão do Juízo da Execução Penal que reconheceu a prática de falta grave por descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, mas indeferiu a interrupção do cômputo do tempo de pena cumprida, por ausência de previsão legal para tal sanção.
2. *Fato relevante.* Registro de múltiplas violações às condições do monitoramento eletrônico (violações de perímetro, por metal detectado e por fim de bateria), com reconhecimento da falta grave e aplicação das consequências legais (regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base).
3. *Fundamentos do agravante.* Invocação do art. 6º da Resolução CNJ nº 412/2021, do princípio que veda o benefício pela própria torpeza, da individualização da pena, do poder regulamentar do CNJ e da afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos no STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível interromper o cômputo do tempo de pena cumprida na razão de 1 dia para cada violação ao monitoramento eletrônico, à luz da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal e do art. 6º da Resolução CNJ nº 412/2021. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o poder regulamentar do CNJ autoriza a criação de sanção autônoma de não cômputo de dias de pena em caso de violação às condições de monitoramento; e (ii) saber se princípios como a individualização da pena e a vedação ao benefício pela própria torpeza validam a interrupção diária do cômputo sem previsão legal expressa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Prevalece o princípio da legalidade estrita na execução penal, que veda falta e sanção disciplinar sem previsão legal ou regulamentar anterior (LEP, art. 45; CF/1988, art. 5º, XXXIX).

7. As sanções decorrentes da falta grave por descumprimento das condições do monitoramento eletrônico são taxativas na LEP (arts. 118, I, 127 e 146-C, parágrafo único), não incluindo interrupção do cômputo da pena na proporção de 1 dia por violação.
8. O art. 6º da Resolução CNJ nº 412/2021 possui natureza de inclusão protetiva do tempo de monitoramento como cumprimento de pena, não autorizando a criação de sanção autônoma de não cômputo diário; o poder regulamentar do CNJ não alcança a criação de restrições à liberdade sem lei formal (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I).
9. A jurisprudência das Turmas criminais do STJ é uniforme ao reconhecer a ilegalidade da interrupção diária do cômputo por violações ao monitoramento eletrônico, por ausência de previsão legal específica.
10. Princípios como a individualização da pena e a vedação ao benefício pela própria torpeza não suplantam a exigência de lei estrita para impor sanções restritivas de liberdade no âmbito da execução penal.
11. A afetação do tema ao rito dos repetitivos reforça a necessidade de observância da orientação jurisprudencial vigente até a fixação da tese, não havendo fundamento novo a justificar a alteração do entendimento.
12. Inexistência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios motivos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 45; LEP, art. 118, I; LEP, art. 127; LEP, art. 146-C, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, XXXIX; CF/1988, art. 5º, XLVI; CF/1988, art. 103-B, § 4º, I; Resolução CNJ nº 412/2021, art. 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 949.766/SC, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 862.989/SC, Sexta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 824.067/SC, Quinta Turma, j. 13.06.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114054 - SC (2025/0444977-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : DAVID DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : NILVO AIRTON RODRIGUES JUNIOR - SC068244

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO CÔMPUTO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para restabelecer decisão do Juízo da Execução Penal que reconheceu a prática de falta grave por descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, mas indeferiu a interrupção do cômputo do tempo de pena cumprida, por ausência de previsão legal para tal sanção.

2. *Fato relevante.* Registro de múltiplas violações às condições do monitoramento eletrônico (violações de perímetro, por metal detectado e por fim de bateria), com reconhecimento da falta grave e aplicação das consequências legais (regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base).

3. *Fundamentos do agravante.* Invocação do art. 6º da Resolução CNJ nº 412/2021, do princípio que veda o benefício pela própria torpeza, da individualização da pena, do poder regulamentar do CNJ e da afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos no STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível interromper o cômputo do tempo de pena cumprida na razão de 1 dia para cada violação ao monitoramento eletrônico, à luz da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal e do art. 6º da Resolução CNJ nº 412/2021. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o poder regulamentar do CNJ autoriza a criação de sanção autônoma de não cômputo de dias de pena em caso de violação às condições de monitoramento; e (ii) saber se princípios como a individualização da pena e a vedação ao benefício pela própria torpeza validam a interrupção diária do cômputo sem previsão legal expressa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Prevalece o princípio da legalidade estrita na execução penal, que veda falta e sanção disciplinar sem previsão legal ou regulamentar anterior (LEP, art. 45; CF/1988, art. 5º, XXXIX).

7. As sanções decorrentes da falta grave por descumprimento das condições do monitoramento eletrônico são taxativas na LEP (arts. 118, I, 127 e 146-C, parágrafo único), não incluindo interrupção do cômputo da pena na proporção de 1 dia por violação.

8. O art. 6º da Resolução CNJ nº 412/2021 possui natureza de inclusão protetiva do tempo de monitoramento como cumprimento de pena, não autorizando a criação de sanção autônoma de não cômputo diário; o poder regulamentar do CNJ não alcança a criação de restrições à liberdade sem lei formal (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I).

9. A jurisprudência das Turmas criminais do STJ é uniforme ao reconhecer a ilegalidade da interrupção diária do cômputo por violações ao monitoramento eletrônico, por ausência de previsão legal específica.

10. Princípios como a individualização da pena e a vedação ao benefício pela própria torpeza não suplantam a exigência de lei estrita para impor sanções restritivas de liberdade no âmbito da execução penal.

11. A afetação do tema ao rito dos repetitivos reforça a necessidade de observância da orientação jurisprudencial vigente até a fixação da tese, não havendo fundamento novo a justificar a alteração do entendimento.

12. Inexistência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios motivos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 45; LEP, art. 118, I; LEP, art. 127; LEP, art. 146-C, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, XXXIX; CF/1988, art. 5º, XLVI; CF/1988, art. 103-B, § 4º, I; Resolução CNJ nº 412/2021, art. 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 949.766/SC, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 862.989/SC, Sexta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 824.067/SC, Quinta Turma, j. 13.06.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão proferida, às fls. 112-115, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Execução Penal, que reconheceu a prática de falta grave em decorrência do descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, mas indeferiu a interrupção do cômputo do tempo de pena cumprida, por ausência de previsão legal para tal sanção.

Nas razões do agravo, às fls. 122-134, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o art. 6º da Resolução CNJ nº 412/2021, ao condicionar o cômputo do tempo de pena ao regular cumprimento das condições impostas, implicaria, como corolário lógico, o não cômputo dos dias em que houve violação; (ii) computar como pena cumprida o período de descumprimento configuraria violação ao princípio que veda o benefício pela própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*); (iii) a equiparação entre o apenado que cumpre regularmente as condições e aquele que as viola reiteradamente ofenderia o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF); (iv) a decisão agravada afrontaria o poder regulamentar do CNJ (art. 103-B, § 4º, I, da CF); e (v) o litígio foi admitido como representativo de controvérsia no REsp nº 2.232.274/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos pela Terceira Seção do STJ.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O sistema de execução penal brasileiro é regido, com especial rigor, pelo princípio da estrita legalidade. Qualquer restrição adicional ao direito de liberdade do apenado — além daquelas expressamente cominadas em lei — configura ilegalidade, independentemente da gravidade da conduta ou da reprovabilidade do comportamento do sentenciado.

Com efeito, o art. 45 da Lei de Execução Penal (LEP) é categórico ao dispor que "*não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou*

regulamentar." Tal mandamento, alinhado ao inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, impede que o julgador, ainda que movido por fundada preocupação com a efetividade da execução, crie sanções não previstas no ordenamento.

As sanções decorrentes da prática de falta grave por descumprimento das condições do monitoramento eletrônico estão taxativamente enunciadas nos arts. 118, I, 127 e 146-C, parágrafo único, da LEP. Entre elas figuram a regressão de regime, a revogação da autorização de saída temporária, a revogação da prisão domiciliar e a perda de até 1/3 dos dias remidos. A interrupção do cômputo da pena, na proporção de 1 dia por violação registrada, não consta de nenhum desses dispositivos.

O agravante invoca o art. 6º da Resolução CNJ nº 412/2021 para sustentar que somente o período de *regular cumprimento* das condições poderia ser computado como pena. O argumento, contudo, não procede.

O mencionado dispositivo regulamentar tem por objetivo assegurar que o período de monitoramento eletrônico seja considerado como tempo de cumprimento de pena — trata-se, portanto, de norma de inclusão, protetiva dos direitos do apenado, e não de norma sancionatória. Extrair de sua redação uma sanção autônoma — o não cômputo de cada dia de violação — seria proceder por via oblíqua à criação de uma penalidade não prevista em lei, o que afronta o princípio da legalidade e extrapola os limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal, detém competência para expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência. Essa competência, porém, não alcança a criação de sanções penais ou de restrições ao direito de liberdade sem respaldo em lei formal. A interpretação pretendida pelo agravante inverteria a natureza jurídica do art. 6º da Resolução e conferiria ao CNJ poderes que a Constituição reserva exclusivamente ao legislador ordinário.

Ambas as Turmas criminais do STJ firmaram entendimento no sentido de que inexistia previsão legal para a interrupção do cômputo da pena na razão de 1 dia por violação ao monitoramento eletrônico, conforme evidenciam os seguintes julgados, que fundamentaram a decisão agravada:

O HC nº 949.766/SC, relatado pela Ministra Daniela Teixeira e julgado pela Quinta Turma em 3/12/2024, reconheceu ser ilegal a interrupção da pena por cada dia de violação, concedendo a ordem de ofício para afastar tal sanção, por ausência de previsão legal.

O AgRg no HC nº 862.989/SC, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado pela Sexta Turma em 4/11/2024, assentou que a violação do monitoramento eletrônico, por configurar infração disciplinar de natureza grave, enseja apenas a

imposição dos efeitos legais do reconhecimento da falta grave, entre os quais não se inclui a interrupção à razão de 1 dia para cada descumprimento registrado.

O AgRg no HC nº 824.067/SC, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e julgado pela Quinta Turma em 13/6/2023, foi no mesmo sentido, assentando que, diante dos efeitos legal e taxativamente previstos para a falta grave — regressão de regime, revogação de saída temporária, revogação da prisão domiciliar e advertência —, inexistia previsão legal de interrupção da pena na razão de 1 (um) dia para cada registro de violação ao monitoramento eletrônico.

A uniformidade desse entendimento nas duas Turmas criminais deste Tribunal não pode ser desconsiderada. O agravante não apresentou fundamento jurídico novo capaz de justificar o afastamento dessa jurisprudência.

O *Parquet* argumenta que a decisão agravada institui uma "uniformização negativa", violando a individualização da pena e o princípio que veda o benefício pela própria torpeza. Esses argumentos, por mais que reflitam uma compreensão moralmente compreensível sobre a recalcitrância do apenado, não são suficientes para superar a exigência constitucional de legalidade estrita em matéria penal.

Princípios gerais de direito — como o *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (benefício pela própria torpeza)— não podem, por si sós, fundamentar a criação de sanções restritivas de liberdade na ausência de previsão legal expressa. O direito penal e o direito de execução penal operam em um campo onde a normatização fechada e prévia é garantia fundamental do cidadão, ainda que condenado. Aceitar o raciocínio do agravante equivaleria a permitir que o julgador, a partir de princípios gerais ou de normas regulamentares, ampliasse o poder punitivo estatal para além dos limites fixados pelo legislador — caminho incompatível com o Estado Democrático de Direito.

É certo que o comportamento do agravado — 684 violações de perímetro, 23 violações por metal detectado e 6 por fim de bateria — revela expressivo desrespeito às condições judicialmente impostas. Esse desrespeito, contudo, encontrou resposta no próprio sistema legal: foi reconhecida a falta grave, com as consequências previstas em lei (regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base). Não cabe ao Poder Judiciário acrescentar sanção adicional não prevista no ordenamento, por mais que o comportamento do apenado seja reprovável.

O agravante menciona que o tema foi afetado ao rito dos recursos repetitivos pela Terceira Seção do STJ. Tal circunstância, longe de recomendar a reforma da decisão agravada, reforça a necessidade de que este julgamento seja realizado em conformidade com o entendimento que as Turmas criminais desta Corte vêm reiteradamente adotando, contribuindo para a formação de um precedente coerente. A decisão monocrática

proferida está alinhada à jurisprudência vigente e não há razão para que esta Quinta Turma se afaste dela no presente caso.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0444977-5

AgRg no
AREsp 3.114.054 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80001076720228240041 80004299120258240038

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : NILVO AIRTON RODRIGUES JUNIOR - SC068244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : DAVID DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : NILVO AIRTON RODRIGUES JUNIOR - SC068244

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261545812310=4;11@

2025/0444977-5 - AREsp 3114054 Petição : 2026/0046130-3 (AgRg)